

A EFICÁCIA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA DE CRIMES SEXUAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA E EMPÍRICA SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Laura Barbosa de Souza¹

Orientadora: Prof. Dra. Beatriz Corrêa Camargo²

RESUMO

O presente trabalho analisa se a castração química possui comprovação empírica suficiente para justificar sua adoção como política criminal de redução da reincidência em crimes sexuais no Brasil. Por meio de pesquisas bibliográfica e documental, examinam-se cinco estudos primários e duas metanálises, os quais revelam limitações metodológicas que impedem conclusões definitivas sobre a eficácia da intervenção hormonal isolada. Em seguida, os trinta e um projetos de lei e propostas de emenda constitucional apresentados no Congresso Nacional são examinados com base nesses dados, demonstrando incompatibilidade entre os modelos legislativos propostos e os achados científicos disponíveis. Por fim, a criminologia e os estudos feministas sobre a cultura do estupro complementam análise ao evidenciar que o crime sexual é um fenômeno de multifatores, predominantemente motivado por fatores cognitivos, culturais e relacionais, e não pela questão hormonal. Conclui-se que a castração química constitui resposta simbólica ao clamor social, desvinculada tanto da evidência empírica quanto dos determinantes reais do comportamento sexual ofensivo.

Palavras-chave: castração química; reincidência; crimes sexuais; direito penal

ABSTRACT

This study analyzes whether chemical castration has sufficient empirical evidence to justify its adoption as a criminal policy to reduce recidivism in sex crimes in Brazil. Through bibliographic and documentary research, we examine five primary studies and two meta-analyses, which reveal methodological limitations that prevent definitive conclusions about the effectiveness of hormonal

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

² Doutora em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP) e Pós-Doutora pela Fundação Alexander-von-Humboldt, na Universidade de Halle-Wittenberg. Professora de Direito Penal da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

intervention alone. Next, the thirty-one bills and proposed constitutional amendments presented in the National Congress are examined based on this data, demonstrating an incompatibility between the proposed legislative models and the available scientific findings. Finally, criminology and feminist studies on rape culture complement the analysis by highlighting that sexual crime is a multifactorial phenomenon, predominantly motivated by cognitive, cultural, and relational factors, rather than hormonal factors. It is concluded that chemical castration constitutes a symbolic response to public outcry, disconnected from both empirical evidence and the actual determinants of offensive sexual behavior.

Keywords: chemical castration; recidivism; sex crimes; criminal law

1 INTRODUÇÃO

O instituto da prisão está em crise. Em sua concepção há a esperança de ressocializar o indivíduo de modo a impedir que ele volte a cometer crimes, no entanto a crise mencionada abrange esse objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, uma vez que é muito questionado a possibilidade de obter algum efeito positivo sobre o apenado e de forma eficiente impedir sua reincidência. Esse cenário alimenta uma incessante busca por soluções alternativas, em especial para os crimes que ferem a dignidade sexual, categoria que provoca particular repulsa moral e gera demanda social persistente por respostas mais severas.

É nesse contexto que a castração química surge, de maneira recorrente, como proposta de solução. O termo é utilizado para definir a administração de fármacos antiandrogênicos, principalmente o acetato de medroxiprogesterona (MPA) e o acetato de ciproterona (CPA), muito utilizado nas leis internacionais, com o objetivo de suprimir a produção de testosterona e, conseqüentemente, reduzir o impulso sexual do indivíduo (Harrison, 2008). Diferentemente da castração cirúrgica, seus efeitos são reversíveis com a interrupção do tratamento, o que torna a continuidade da medicação condição indispensável para a manutenção de qualquer resultado. A lógica implícita da proposta é, se o comportamento sexual ofensivo é motivado por impulsos incontroláveis de origem hormonal, a supressão química desses impulsos deveria, em tese, reduzir o risco de reincidência. Essa premissa, contudo, é precisamente o que precisa ser submetido a uma análise da evidência disponível antes de orientar qualquer política criminal.

Em decorrência dessa lógica, desde 1997 o Congresso Nacional brasileiro acumula cerca de trinta e um projetos de lei e propostas de emenda constitucional com o intuito de inserir a castração química no ordenamento jurídico. Essas propostas foram apresentadas por parlamentares de espectros políticos distintos, e adotaram modelos jurídicos variados, mas, sem exceção, foram arquivadas ou permanecem sem deliberação de mérito. A reapresentação dessa proposta ocorre normalmente após casos de violência sexual de grande repercussão midiática, e as propostas mais recentes reproduzem os mesmos modelos originais dos anos 1990 sem um aprofundamento. Esse padrão de uma persistência legislativa desacompanhada de aprofundamento empírico demonstra o problema que motiva o presente trabalho.

As teorias que orientam o direito penal brasileiro nos ajudam a entender, em que perspectiva esse projeto de lei seria viável e, conseqüentemente, o que ele precisaria demonstrar para se

sustentar. As teorias retributivas da pena entendem a pena como resposta necessária para retribuir ao mal causado pelo delito, sua justificativa não se encontra como um meio para alcançar fins futuros, mas em uma necessidade de punir o fato passado (Bitencourt, 2020). As teorias preventivas, por outro lado, têm como objetivo prevenir a prática do crime, assim sua justificativa não está no ato passado mas na intenção para fins futuros de prevenir o delito, ela se divide em: prevenção geral, que se dirige à sociedade como um todo, buscando a intimidação coletiva; prevenção especial, que se dirige ao indivíduo que já delinuiu, buscando evitar que ele reincida (Bitencourt, 2020). As teorias mistas, por fim, procuram agrupar em um único conceito os fins da pena na intenção de simultaneamente retribuir e proteger a sociedade (Bitencourt, 2020).

A castração química, qualquer que seja o modelo apresentado pelas propostas, tem como objetivo impedir que o indivíduo específico volte a cometer crimes sexuais. Dessa forma, é necessário que o tratamento tenha sua eficácia empírica comprovada, uma vez que, como observa Bitencourt, a prevenção especial pressupõe técnicas de prognóstico precisas e seguras para sua aplicação; em caso contrário, a medida seria "ineficaz para aquele delinquente, o qual, de acordo com esse objetivo, não precisa de intimidação, reeducação ou inocuização, em razão de não haver a menor probabilidade de reincidência, o que, neste caso, levaria à impunidade do autor" (Bitencourt, 2020, p. 354), ou seja, uma medida de prevenção especial que não pode demonstrar eficácia empírica perde sua justificativa de existência.

Assim, como pelo critério jurídico da prevenção especial é necessário que a medida funcione, o presente trabalho se propõe a responder à seguinte pergunta: a castração química é comprovadamente eficaz em reduzir a reincidência em crimes sexuais?

A literatura científica internacional, como as seções seguintes demonstram, não fornece essa demonstração para a castração química. Esse desencontro entre a promessa preventiva dos projetos de lei e a realidade empírica disponível não é acidental, é estrutural, e encontra explicação na criminologia crítica quando se é analisado as relações sociais e culturais dos crimes sexuais e as respostas simbólicas que instrumentalizam as ferramentas penais.

Dessa maneira, o trabalho está estruturado em quatro eixos. O primeiro examina a literatura empírica internacional sobre o tema, composta por cinco estudos primários e duas revisões sistemáticas de metanálise, avaliando o que é possível ser concluído sobre a eficácia da castração química com base nos dados disponíveis. O segundo analisa os projetos de lei brasileiros, confrontando os modelos legislativos propostos com as condições de eficácia identificadas pela

pesquisa. O terceiro reflete sobre a criminologia crítica e a criminologia do crime sexual para explicar por que a supressão hormonal não alcança os determinantes centrais do comportamento sexual ofensivo. A conclusão retoma a pergunta de pesquisa à luz do conjunto do argumento desenvolvido.

2 PESQUISAS EMPÍRICAS

2.1. Metodologia

No presente artigo foi utilizado como método uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Para poder compreender se a castração química é eficaz em reduzir a reincidência de crimes sexuais, além de analisar as pesquisas empíricas esse trabalho tem o propósito de tomar uma perspectiva que considera a relação entre o mundo real e o sujeito, isto é, o vínculo que existe entre as estruturas sociais e culturais e a subjetividade do indivíduo (Prodanov, Freitas, 2013).

Para o levantamento das evidências empíricas, foi realizada uma busca sistemática nas bases de dados Web of Science, SciELO e Elsevier, compreendendo publicações do período de 1995 a 2025, nos idiomas português e inglês. A estratégia de busca combinou descritores relacionados ao objeto de estudo em dois eixos temáticos: o primeiro voltado à eficácia da intervenção, com o conjunto de termos "*Chemical Castration Effectiveness Sexual Assault*"; e o segundo orientado às substâncias farmacológicas empregadas, com as expressões "*Medroxyprogesterone Acetate Sexual Offenders*" e "*Cyproterone Acetate Sexual Offenders*", considerados os dois medicamentos mais utilizados para o tratamento hormonal. O volume inicial de resultados variou entre as bases com maior concentração de publicações indexadas na Elsevier e na Web of Science, o que exigiu uma triagem para identificar os estudos efetivamente aderentes ao objeto da pesquisa.

Foram adotados critérios explícitos de inclusão e exclusão para a seleção final. Incluíram-se estudos que: (a) avaliassem diretamente a eficácia da castração química na redução da reincidência em crimes sexuais; (b) apresentassem dados empíricos primários, revisões sistemáticas ou metanálises com amostra definida e metodologia descrita; e (c) estivessem disponíveis integralmente nos idiomas português ou inglês. Foram excluídos artigos que abordavam o tema de forma meramente descritiva ou introdutória, sem análise de resultados, bem como os que tratavam de populações ou substâncias não relacionadas ao objeto desta pesquisa. Após a aplicação desses

filtros, foram selecionados sete estudos: dois deles revisões sistemáticas de ampla abrangência (Schmucker; Lösel, 2008; 2017) e cinco estudos primários (Fedoroff, 1992; Maletzky, 1991; Koo *et al.*, 2013; Colstrup *et al.*, 2020; Sauter *et al.*, 2024).

2.2 Estudos Primários

Em países em que a castração química é uma medida legal utilizada para a prevenção de crimes sexuais, existem estudos para analisar os efeitos do tratamento em agressores sexuais para reduzir a reincidência criminal. Nas pesquisas encontradas é possível traçar o entendimento que a castração química está associada a uma redução da reincidência de criminosos sexuais, quando utilizada como um complemento à psicoterapia e mantida de forma contínua em sujeitos voluntários, no entanto tais resultados não são conclusivos devido a diversas falhas metodológicas analisadas a seguir.

Em um estudo realizado com pacientes do programa de tratamento de psicoterapia para criminosos sexuais do “Johns Hopkins Sexual Disorders Unit” que se mantiveram em tratamento por no mínimo 5 anos, foi possível analisar que um número menor de reincidência em pacientes que receberam o tratamento de castração química em comparação com o grupo que não utilizou. O estudo ressalta que ainda que esse resultado indique uma hipótese de que o tratamento regular com acetato de medroxiprogesterona (MPA) possa diminuir a reincidência, houveram várias limitações metodológicas que devem ser ponderadas, como a falta de um grupo de controle placebo, além de haver a possibilidade de que os pacientes que se voluntariaram a utilizar o medicamento eram mais motivados do que os pacientes que apenas realizaram a psicoterapia. O estudo conclui que apesar das limitações metodológicas, os resultados indicam uma hipótese de eficácia do MPA em reduzir reincidência, apesar disso expressam que não prova que o MPA funciona e que devem ser realizados estudos maiores com grupos de controle (Fedoroff, J. P. *et al.*, 1992).

Há uma pesquisa que realizou uma análise retrospectiva de prontuários de 5.132 agressores sexuais atendidos em uma clínica privada ao longo de 16 anos, na qual havia um programa que envolvia uma combinação de terapias comportamentais, cognitivas, em grupo e familiares, dependendo da indicação de cada caso. Desse grupo, foram selecionados os primeiros 100 casos que receberam acetato de medroxiprogesterona (MPA). Para fins de comparação, selecionou-se

aleatoriamente um grupo de controle com outros 100 agressores que não receberam a medicação, pareados por idade, estado civil e situação de emprego. Durante o período de 3 anos do tratamento, 1 paciente reincidiu enquanto recebia o medicamento da castração química, enquanto 9 reincidiram quando o MPA foi descontinuado, já no grupo que não recebeu a medicação 6 reincidiram. A pesquisa conclui que apesar das limitações do estudo, o MPA é eficaz e aparentemente seguro para reduzir o impulso sexual em ambientes comunitários, o medicamento funciona melhor se integrado a um programa terapêutico contínuo e não deve ser a única forma de terapia (Maletzky, 1991).

Na Dinamarca, foi realizado um acompanhamento de longo prazo em encarcerados, que realizavam tratamento psicossocial, condenados por crimes sexuais na prisão de Hersedvester com o objetivo de observar as taxas de reincidência entre agressores sexuais na Dinamarca e Groenlândia tratados com medicamento de castração farmacológica em combinação com acetato de ciproterona (CPA) entre 1989 e 2014. O objetivo principal do tratamento farmacológico era melhorar o status psicossocial do detento para permitir que ele retornasse à sociedade mais cedo, na pesquisa foi constatado que 13,6% dos detentos reincidiram em crimes sexuais, e, para aqueles que descontinuaram o tratamento o risco de cometer um novo crime sexual foi 7,7 vezes maior. Assim, os autores concluíram que a castração química foi eficiente em diminuir a reincidência, no entanto esclarecem que não é possível concluir que o tratamento hormonal é melhor que outras formas de tratamento, além disso o benefício real só é mantido se o tratamento for contínuo, pois a interrupção faz com que o risco de novos crimes sexuais salte 7 vezes (Colstrup *et al.*, 2020).

Um resultado parecido referente ao aumento da reincidência com o fim do tratamento foi encontrado em uma pesquisa da Coreia do Sul, esse estudo foi realizado no Hospital Forense Nacional da Coreia do Sul, no qual 38 pacientes masculinos utilizaram o acetato de leuprolida (LA), um agonista de GnRH, administrado via injeção subcutânea mensal por um período de 3 meses, seguido por um período de observação sem o medicamento de 14 meses. Este estudo teve como objetivo analisar a redução dos fatores de risco biológicos e psicológicos que levam à reincidência, encontraram que os níveis de testosterona tiveram uma queda significativa ao fim do terceiro mês, o que os autores associaram diretamente à supressão do desejo e das fantasias desviantes. Um achado importante deste estudo foi que no período após a interrupção das injeções os pacientes apresentaram um aumento abrupto nos níveis de testosterona, o qual foi acompanhado do retorno de fantasias e impulsos sexuais incontroláveis e intensos, de acordo com relato dos pacientes. Assim, os pesquisadores concluem que a castração química é eficaz em reduzir o desejo

sexual em 70% a 80% dos pacientes no curto prazo, mas a interrupção do tratamento cria um grande risco nos primeiros 60 dias, devido ao efeito rebote da testosterona, portanto sugerem que autoridades devem combinar o término das injeções com terapias antiandrógenas orais temporárias ou manter uma vigilância eletrônica e policial extremamente rigorosa até que os hormônios fiquem sob controle (Koo *et al.*, 2013).

Em um estudo mais recente, indivíduos que realizam tratamento na Clínica Ambulatorial Terapêutica Forense em Berlim, Alemanha (*Forensisch Therapeutische Ambulanz – FTA*) foram divididos em 2 grupos, 79 receberam apenas o tratamento psicoterapêutico e 54 receberam um tratamento adicional com bloqueadores de testosterona de longa duração (TLM). Os resultados demonstraram que ainda que houve uma diferença significativa na reincidência para crimes violentos, ocorrendo de forma menor no grupo que recebeu TLM, não teve diferença significativa no tocante a reincidências sexuais, sendo baixa nos 2 grupos. Esse estudo foi realizado em contexto clínico controlado, e apesar da condição favorável não foi encontrado diferença significativa para a reincidência sexual especificamente. Os autores ressaltaram que, embora a medicação possa reduzir os impulsos sexuais e as fantasias sexuais, pesquisas atuais indicam que o conteúdo parafilico não muda, tal conclusão corrobora com o argumento que a supressão hormonal não é suficiente quando o componente cognitivo e motivacional do comportamento sexual ofensivo não é tratado, havendo outras ferramentas, como a psicoterapia, que demonstram resultados muito mais conclusivos e positivos (Sauter, J. *et al*, 2024).

Observando os cinco estudos primários vemos alguns problemas na premissa inicial de que a castração química, por si só, é comprovadamente eficiente em reduzir as taxas de reincidência em crimes sexuais. Apesar dos resultados que primeiramente parecem positivos, todos os autores encontram falhas comuns, que são: (a) ausência de grupo de controle randomizado ou placebo: nenhum dos estudos utilizou de grupo de placebo, o que impede a atribuição causal do efeito observado inteiramente a intervenção hormonal; (b) impossibilidade de isolar o efeito do componente hormonal do psicoterapêutico, pois todos os estudos aplicam ambos concomitantemente, sendo difícil separar o resultado que advém do componente psicossocial ao farmacológico, ou à combinação de ambos; (c) viés de seleção por voluntariedade, os pacientes que optam pelo tratamento já são, por definição, mais motivados à adesão terapêutica uma vez que estão dispostos a passar pelo tratamento sem qualquer benefício penal ou recompensa. Essas limitações não invalidam os estudos como contribuição relevante, mas impedem que seus

resultados sejam interpretados como uma demonstração definitiva da eficácia da castração química. As revisões sistemáticas analisadas a seguir aprofundam esse diagnóstico ao nível do conjunto da literatura disponível.

2.3 Metanálises

Em uma revisão sistemática abrangente de meta-análise realizada por Schmucker e Lösel (2008) foram analisadas 80 comparações independentes entre grupos que receberam diversos tipos de tratamentos (psicossociais e orgânicos) e os que não receberam nenhum tratamento, direcionado aos agressores sexuais. No tocante a castração química, foram comparados 6 estudos que identificaram que os agressores que receberam medicação hormonal teriam aproximadamente três vezes mais chances de não reincidir em comparação com os que não receberam.

Inicialmente esse resultado parecia expressivo, no entanto os próprios autores fazem ressalvas. Primeiramente eles destacam que os estudos sobre medicação hormonal não utilizavam grupos de controle equivalentes, ou seja o grupo que recebeu o tratamento hormonal era selecionado por critérios que os distinguiam dos grupos de comparação por: grau de motivação para o tratamento, tipo de parafilia, perfil de risco; criando um viés de seleção que artificialmente aumenta o efeito observado. Os autores também registraram que: “A medicação hormonal estava altamente confundida com outras variáveis e não mostrou impacto significativo na regressão hierárquica” (tradução livre) (Schmucker; Lösel, 2008, p. 16).

Logo, quando controladas estatisticamente variáveis como qualidade do delineamento, tamanho da amostra e perfil do ofensor, o efeito desaparece. Também foi apontado que após a interrupção do tratamento, não apenas os níveis de testosterona retornam aos níveis iniciais, mas também as taxas de reincidência mostram um aumento marcante, logo não há uma modificação comportamental duradoura. Ademais, os autores reforçaram que o tratamento hormonal é, nas pesquisas disponíveis, sempre acompanhado de intervenções psicoterapêuticas concomitantes, o que torna impossível atribuir qualquer efeito isolado à castração química.

Tai empecilhos metodológicos foram tão expressivos, que no trabalho mais atual realizado por Schmucker e Lösel, publicada pela Campbell Collaboration em 2017, nenhum estudo sobre tratamento farmacológico ou hormonal preencheu os critérios de inclusão da metanálise, devido aos estudos existentes não reunirem as condições metodológicas mínimas para avaliar o efeito real

da reincidência (Schmucker; Lösel, 2017)

Em ambas as metanálises, os autores entenderam que a Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) foi o único método que demonstrou um efeito consistentemente positivo, obtendo como resultado melhoria do autocontrole, desenvolvimento de habilidades sociais, promoção de empatia com a vítima e manejo de situações de risco.

Fica perceptível que apesar da castração química demonstrar alguns resultados positivos, a literatura disponível, mesmo em suas versões metodologicamente mais permissivas, não oferece base empírica suficiente para sustentar a afirmação de que a castração química reduz isoladamente a reincidência em crimes sexuais.

3 PROJETOS DE LEI

No cenário legislativo brasileiro atual, a castração química foi pauta de debate diversas vezes, havendo um grande número de propostas legislativas que tramitaram e tramitam no Congresso Nacional desde a década de 1990.

A análise desses projetos é relevante para os fins deste trabalho não sob a perspectiva de sua viabilidade constitucional, mas sob um ângulo distinto, uma vez que, como diz Bitencourt “a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens.” (2020, p. 1351). Assim, é pertinente questionar: em que medida o modelo de aplicação proposto pelos PLs brasileiros é compatível com as condições sob as quais a literatura empírica internacional identificou efeitos sobre a reincidência?

Dessa forma, abaixo segue a Tabela 1 em que são sistematizados todos os projetos de lei e propostas de emenda constitucional sobre o tema castração química apresentados até o momento.

TABELA 1 – Projetos de Lei e Propostas de Emenda à Constituição sobre Castração Química no Congresso Nacional (1997-2026)

PL / PEC	AUTOR	OBJETO	ANDAMENTO
2725/1997	Wigberto Tartuce - PPB/DF	Incluir a castração química como única pena dos arts. 213 e 214, CP.	Arquivada
590/1998	Maria Valadão -	Acrescenta a alínea 'e' do inciso	Arquivada

	PTB/GO	XLVII do artigo quinto da constituição federal, expressão prevendo a pena de castração para autores reincidentes específicos de crime de pedofilia com estupro.	
7021/2002	Wigberto Tartuce - PPB/DF	Adotar a castração química como única pena dos arts. 213 e 214, CP.	Arquivada
552/2007	Gerson Camata (MDB/ES)	Acrescenta o art. 216-B, CP, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts.213,214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças.	Arquivada
4399/2008	Marina Maggessi - PPS/RJ	Instituir castração química, no caso de reincidência nos crimes de pedofilia, como requisito para o livramento condicional e para progressão de regime. Cria a pena de castração química para os casos de reincidência em pedofilia, no art. 233-A, CP.	Arquivada
5122/2009	Capitão Assunção - PSB/ES	Altera o inciso II do art. 226, CP, e acrescenta a pena alternativa de castração química nos crimes contra a liberdade sexual e incluir o tratamento como requisito para livramento condicional.	Arquivada
6226/2009	Mendonça Prado - DEM/SE	Acrescenta o art. 226-B, CP, tratamento químico hormonal obrigatório durante o cumprimento da pena e livramento condicional nos casos de réu reincidente em crime	Devolvido ao autor

		contra a dignidade sexual praticarem os crimes dos arts. 213, 217-A e 218-A.	
349/2011	Sandes Júnior - PP/GO	Cominar a castração química como pena nas hipóteses dos arts. 213 e 218 em que o autor for considerado estuprador.	Devolvido ao autor
597/2011	Marçal Filho - PMDB/MS	Cominar a castração química como pena nas hipóteses dos arts. 213, 214, 218 e 224 em que o autor for considerado pedófilo.	Devolvido ao autor
2595/2011	Mendonça Prado - DEM/SE	Incluir o tratamento terapêutico de redução hormonal nas hipóteses em que o autor for reincidente nos crimes tipificados nos arts 213 e 217-A. Criar hipótese de diminuição da pena no caso de o reincidente optar pelo tratamento.	Arquivado
4333/2012	Pr. Marco Feliciano - PSC/SP	Criar a hipótese de "estuprador contumaz" e castração química como pena alternativa à perda da liberdade, de modo voluntário.	Arquivado
5398/2013	Jair Bolsonaro - PP/RJ	Incluir o tratamento químico voluntário como requisito para o livramento condicional e para progressão de regime nos crimes de estupro e estupro de vulnerável.	Arquivado
6194/2013	Alexandre Leite - DEM/SP	Implementar a administração tratamento hormonal como medida que a possibilite a remição da pena.	Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Saúde (CSAUDE)
6363/2013	Paulo Wagner -	Estabelece a castração química como	Arquivado

	PV/RN	causa de redução da pena nos crimes sexuais contra vulnerável, artigos 217-A ou 218-A se submeter voluntariamente a tratamento.	
7351/2017	Elcione Barbalho - PMDB/PA	Cominar ao art. 213, CP, a pena de castração química. Incluir ao art. 214-E da lei nº 8.069 a pena de castração química.	Aguardando parecer da CCP
9728/2018	Wladimir Costa - SD/PA	Incluir possibilidades de tratamento inibidor da libido em criminosos sexuais de forma voluntária e para a progressão de pena.	Arquivado
3396/2019	Fábio Faria - PSD/RN	Estabelecer o tratamento químico voluntário como causa de redução de pena para crimes contra a dignidade sexual.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
3127/2019	Styvenson Valentin - PODEMOS/RN	Incluir o tratamento químico hormonal para reincidentes em crimes dos arts. 213, 215 e 217-A. O início do livramento condicional ficará condicionado aos efeitos esperados do tratamento.	Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Saúde (CSAUDE)
5335/2019	Nereu Crispim - PSL/RS	Exigir conclusão de tratamento químico voluntário para concessão de livramento condicional ou progressão de regime.	Apensado ao PL 1925/2015 - Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
4233/2020	Eduardo Bolsonaro	Exigir conclusão de tratamento	Apensado ao PL

	- PSL/SP , Filipe Barros - PSL/PR , José Medeiros - PL/MT	químico voluntário para concessão de livramento condicional para os arts. 213 e 217-A, CP.	5335/2019 - Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
4237/2020	Dr. Jaziel - PL/CE	Estabelecer a castração química como causa de redução da pena nos crimes sexuais contra vulnerável, arts. 217-A e 218-A, CP.	Apensado ao PL 3396/2019 - Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
4239/2020	General Girão - PSL/RN	Exigir conclusão de tratamento químico voluntário para concessão de livramento condicional para os arts. 213 e 217-A, CP.	Apensado ao PL 4233/2020 - Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)
4716/2020	Dra. Soraya Manato - PSL/ES	Estabelecer a castração química como causa de redução da pena nos crimes sexuais contra vulnerável, art. 217-A, CP.	Apensado ao PL 4245/2020 - Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)
5112/2020	Bia Kicis - PSL/DF	Exigir conclusão de tratamento químico voluntário para concessão de livramento condicional ou progressão de regime.	Apensado ao PL 5335/2019 - Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)
2347/2021	Heitor Freire - PSL/CE	Exigir conclusão de tratamento químico voluntário para concessão de livramento condicional.	Apensado ao PL 5335/2019 - Pronta para Pauta no Plenário

			(PLEN)
2178/2022	Clarissa Garotinho - UNIÃO/RJ	Exigir conclusão de tratamento químico voluntário para concessão de livramento condicional.	Apensado ao PL 2347/2021 - Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)
2322/2023	Alfredo Gaspar - UNIÃO/AL	Altera a Lei de Execução Penal e o Código Penal, para estabelecer, como requisito para a concessão da progressão de regime antecipada e do livramento condicional, a submissão do agressor sexual à tratamento químico de inibição da libido.	Apensado ao PL 2347/2021 - Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)
4875/2024	Delegado Bruno Lima - PP/SP, Delegado Matheus Laiola - UNIÃO/PR	Altera a Lei nº 9.605, para tipificar o crime de zoofilia/zooerastia, prever agravantes em casos de morte e estabelecer cumulativamente a pena de castração química aos infratores.	Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Saúde (CSAUDE)
4460/2025	Delegado Bruno Lima - PP/SP	Dispõe sobre a aplicação obrigatória de castração química a condenados por estupro e violação sexual mediante fraude, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Altera o Código Penal e a LEP.	Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados
3158/2026	José Nelto - UNIÃO/GO	Altera o Código Penal, a LEP e o ECA para instituir o tratamento químico hormonal inibidor da libido como medida de acompanhamento médico e condição especial de execução penal para condenados por crimes sexuais contra crianças e	Apresentado (Aguardando Despacho da Mesa Diretora)

		adolescentes, estupro, estupro de vulnerável e feminicídio em contexto de violência sexual.	
733/2026	Gilvan da Federal - PL/ES	Altera o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a LEP para agravar penas de estupro de vulnerável e prever o tratamento hormonal inibidor da libido (castração química) com monitoramento eletrônico obrigatório como condição na execução penal e no período de egresso em crimes sexuais contra crianças e adolescentes.	Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em dados do Portal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Ao analisarmos os projetos de lei propostos ao longo dos anos é possível notar que não há um entendimento uniforme sobre como a castração química deve ser tratada e inserida no ordenamento jurídico. Inicialmente, as propostas legislativas, como o PL 2725/1997 e o PL 7021/2002, entendiam a castração química como uma sanção penal direta e exclusiva para crimes como estupro (arts. 213 e 214 do Código Penal à época). Na época, essa proposta enfrentou objeções constitucionais, especialmente no que tange à proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, 'e', da CF). A PEC 590/1998, se apresentou como uma tentativa de contornar essa barreira constitucional, no entanto também restou infrutífera.

Os projetos de lei que se sucederam podem ser divididos em três formas de interpretar a castração química: como condição para benefícios na execução penal, como causa de redução de pena ou como pena em conjunto da privativa de liberdade. O primeiro modelo, representado por propostas como o PL 4399/2008, PL 5122/2009, PL 6226/2009, PL 5398/2013, PL 5335/2019, PL 4233/2020, PL 2347/2021, PL 3158/2026 e PL 733/2026, nos quais vincula a submissão ao tratamento hormonal à concessão de benefícios na execução penal, como livramento condicional ou progressão de regime. O segundo modelo, presente no PL 6363/2013 e no PL 3396/2019, propõe o tratamento como causa de redução de pena para o condenado que optar voluntariamente por ele.

O terceiro modelo, verificável nos PL 349/2011, PL 597/2011, PL 7351/2017 e PL 4460/2025, entre outros, concebe a castração química como sanção aplicada em conjunto com a pena privativa de liberdade.

Embora cada projeto tenha formas distintas, os três modelos compartilham uma mesma característica central que, quando confrontada com os estudos empíricos analisados, demonstra uma tensão: em todos eles, o tratamento está diretamente vinculado a consequências penais, seja como condição para benefícios, seja como forma de redução ou complemento da pena. Esse modelo reproduz o que para Harrison (2008) é denominada voluntariedade estruturalmente coagida, pois o condenado formalmente consente, mas o faz sob a condição de receber benefícios ou evitar punição mais severa, o que compromete a natureza do consentimento o tornando não livre, mas coagido pela pressão inevitável de evitar a perda da liberdade física.

Essa distinção importa para a avaliação da eficácia porque os estudos empíricos que identificaram resultados mais promissores foram realizados majoritariamente em contexto de adesão voluntária real, sem vinculação direta ou indireta a benefícios penais. Fedoroff *et al.* (1992) trabalharam em sua pesquisa com pacientes que se mantiveram em tratamento por no mínimo cinco anos em ambiente clínico, com acompanhamento contínuo. Maletzky (1991) destacou que o tratamento funciona melhor quando integrado a programa terapêutico contínuo, e não como uma medicação isolada. Sauter *et al.* (2024) observaram que mesmo em contexto clínico estruturado, não ocorreu uma diferença significativa na reincidência especificamente sexual entre os grupos que receberam o tratamento hormonal e aqueles sem, sugerindo, dessa forma, que a medicação isolada não é suficiente. Dessa forma, se mesmo em um cenário controlado, com uma população de adesão voluntária real ocorram diversas limitações, como se poderiam garantir resultados melhores com uma política aplicada a populações sob coerção estrutural? Os estudos identificaram que a voluntariedade real era um fator importante, esse componente não é acompanhado nos PLs, pois vinculam o tratamento a benefícios penais, logo mesmo que os estudos disponíveis tivessem qualidade metodológica suficiente para sustentar conclusões, o que não é o caso, ainda assim seria problemático aplicar seus resultados a populações tratadas sob coerção estrutural.

O que os projetos de lei em geral não contemplam é justamente o componente que os estudos identificam como central: o acompanhamento psicoterapêutico contínuo, integrado com o tratamento hormonal, ao longo de um período prolongado e ininterrupto. Apenas o PL 5122/2009 menciona de forma expressa a necessidade de acompanhamento médico durante o tratamento, mas

sem detalhar o componente psicoterapêutico. Os demais projetos tratam a castração química como medida autossuficiente, desconsiderando que os estudos empíricos apontam para sua ineficácia quando utilizada de forma isolada (Schmucker; Lösel, 2008; 2017).

Existe ainda um segundo ponto de tensão entre os modelos propostos e as condições de eficácia identificadas nos estudos: a continuidade. Os projetos que vinculam o tratamento à progressão de regime ou ao livramento condicional criam uma situação em que o tratamento tende a ser interrompido após o benefício penal ser concedido. Em seu estudo, Maletzky (1991) documentou que, no grupo analisado, 9 pacientes reincidiram após a descontinuidade do MPA, quantidade superior ao dos que reincidiram tanto durante o tratamento quanto no grupo que nunca recebeu. Em uma pesquisa realizada na Coreia do Sul (Koo *et al.*, 2013), apesar do uso do medicamento ter sido considerado eficaz em reduzir o desejo e as fantasias sexuais na maioria dos indivíduos, foi observado que um aumento inesperado nos níveis de testosterona acompanhado de desejos e fantasias sexuais intensas nos primeiros dois meses após a cessação do tratamento. Com base nesses dados, é possível traçar o entendimento que a interrupção do tratamento pode ser um fator de risco em si, e que um projeto que pretende a descontinuação não apenas deixa de produzir os efeitos esperados, mas pode criar problemas maiores.

Até junho de 2026, nenhum dos projetos de lei analisados foi convertido em lei. O padrão de proposição e arquivamento reiterado ao longo de quase três décadas não apenas persiste, como se intensifica: os PLs 4460/2025, 733/2026 e 3158/2026 foram apresentados no período de elaboração deste trabalho, sendo o último deles protocolado em 16 de junho de 2026, dias antes de sua conclusão. Significativamente, essas propostas mais recentes reproduzem os mesmos modelos das originais dos anos 1990, vinculação do tratamento à execução penal, aplicação obrigatória ou condicional, e sem incorporar os achados da literatura científica produzida no período. O PL 3158/2026 amplia ainda o escopo da medida, estendendo-a ao crime de feminicídio em contexto de violência sexual, o que aprofunda o descompasso já identificado: quanto mais o debate legislativo se expande, mais se distancia da evidência empírica que a própria literatura aponta como insuficiente para sustentar a intervenção hormonal isolada como política criminal eficaz.

4 O QUE MOTIVA O CRIME SEXUAL

4.1 A criminologia crítica e a função simbólica do punitivismo penal

A análise dos projetos de lei sobre a castração química realizada na seção anterior mostrou um padrão que ultrapassa um debate legislativo específico: ao longo de três décadas, propostas com diferentes formatos jurídicos foram reiteradamente apresentadas, arquivadas e reapresentadas sem que houvesse aprofundamento na análise de sua eficácia empírica. Tal insistência legislativa leva a reflexão: por que o Estado reage ao crime sexual com medidas de controle corporal do ofensor, mesmo quando a literatura científica não sustenta a eficácia dessa resposta?

Para essa resposta, precisamos entender a crítica que a criminologia oferece sobre a lógica punitiva, que seria a tendência do Estado de responder a fenômenos sociais complexos com instrumentos penais de controle individual, mesmo quando esses instrumentos carecem de sustentação empírica. Zaffaroni (1991) denomina esse fenômeno como a busca por “penas perdidas”, ou seja, respostas penais que se legitimam simbolicamente diante da opinião pública mas que não produzem os efeitos declarados. A castração química, nesse sentido, insere-se em uma pauta punitivista que responde ao clamor social por medidas duras contra agressores sexuais, independentemente de sua eficácia real, assim carece da verdade social abstrata, que Zaffaroni entende ser requerida para que o discurso seja socialmente verdadeiro, uma vez que não é considerado um meio adequado para a obtenção dos fins propostos (Zaffaroni, 1991).

Assim, esses projetos de lei funcionam como um direito penal simbólico, pois utilizam do instrumento punitivo do Estado como resposta ao clamor público, para produzir uma falsa impressão de tranquilidade e segurança, em vez de buscar a resolução efetiva do problema social:

É um fenômeno utilizado para se enganar a sociedade de uma maneira sutil, fazendo-a acreditar de que o governo esteja de fato solucionando os problemas, quando na realidade estão buscando apenas a sua boa imagem estatal o colocando em evidência (Oliveira, Beloni, 2017, p. 4).

Quando é proposto no Congresso Nacional, por três décadas consecutivas, projetos de lei que pretendem reduzir o crime sexual por meio do uso de medicação hormonal em delinquentes, vemos que um problema complexo, como os crimes à dignidade sexual, são reduzidos a apenas um fator biológico passível de controle estatal. Mas o ponto é: as pessoas cometem crimes apenas por fatores biológicos? Com base nos estudos analisados, podemos concluir que não, além da castração

química não ter uma sustentação empírica robusta, tais pensamentos ignoram os variados fatores sociais, culturais e psicológicos que englobam o cometimento de crimes sexuais.

4.2 A etiologia do crime sexual: por que o modelo hormonal é insuficiente?

Os projetos de lei que acreditam na castração química como solução para crimes sexuais, partem de uma premissa implícita de que tais delitos são primeiramente motivados por um impulso sexual incontrolável em decorrência a um excesso de testosterona. Essa premissa é contestada pela literatura contemporânea, que identifica o desvio sexual como um fenômeno multicausal, no qual fatores cognitivos, desenvolvimentais, situacionais e relacionais interagem de maneira complexa, e no qual o componente hormonal, quando presente, é apenas parcialmente determinante e sempre mediado pelos demais fatores.

Ward, Polaschek e Beech (2005), em uma obra que analisa as várias teorias do comportamento sexual ofensivo, demonstram que nenhuma teoria criminológica contemporânea reduz o crime sexual a um único fator causal. Os autores ao longo da obra discorrem sobre as várias teorias e fatores determinantes, a partir disso é possível salientar três ordens determinantes que atuam de forma combinada. O primeiro é o fator cognitivo: agressores sexuais frequentemente apresentam distorções cognitivas específicas, como por exemplo: acreditarem que não estão causando dano real à vítima, atribuir responsabilidade ao comportamento da vítima, e normalizam sua conduta. Esse fator não advém dos níveis da testosterona do indivíduo, são pensamentos construídos através de uma percepção cultural e a socialização em uma comunidade que é condescendente com comportamentos predatórios a mulheres, e acostumado a posicioná-las como culpadas em situações de violência. Tal motivador foi identificado no estudo de Sauter *et al.* (2024) ao constatar que o conteúdo parafilico não muda com a medicação, ou seja, a supressão não altera a estrutura cognitiva e motivacional pré-existente.

O segundo determinante é o situacional e relacional: crimes sexuais frequentemente ocorrem em contextos de oportunidade, desigualdade de poder e ausência de supervisão social. O agressor não age apenas pelo impulso; age em situações que percebe como favoráveis e nas quais o risco de responsabilização parece baixo. A diminuição da testosterona não consegue alterar esses fatores externos ao indivíduo. O terceiro determinante é o desenvolvimento: na obra várias teorias

identificam fatores históricos do indivíduo, como o trauma na infância, exposição precoce a comportamento sexual inapropriado, e relações familiares conturbadas, associadas ao comportamento sexual ofensivo na vida adulta.

Essa perspectiva de multifatores é apoiada por uma metanálise realizada por Hanson e Morton-Bourgon (2005), na qual foram analisados 9 estudos abrangendo mais de 31.000 agressores sexuais para determinar o fator predominante de reincidência em crimes sexuais, identificaram que os preditores mais robustos de reincidência sexual são os interesse sexuais desviantes e as atitudes antissociais consolidadas, os níveis hormonais nem se configuram entre os fatores mais relevantes. Esses dados possuem implicação direta para a análise dos projetos de lei: ao tratar o hormônio como alvo primário da intervenção, a castração química prioriza precisamente o fator que é considerado secundário pelos estudos, deixando de trabalhar com os determinantes cognitivos e relacionais, que de acordo com a evidência disponível, são os mais relevantes para a reincidência, e poderiam ser trabalhados por meio de terapias psicossociais, um método apoiado por evidências empíricas robustas.

4.3 O crime sexual como fenômeno multideterminado e a cultura do estupro

O crime sexual é um fenômeno complexo, estruturalmente condicionado, no qual dinâmicas de poder, controle e dominação de gênero desempenham papel determinante que, ao contrário do que os projetos de lei de castração química insinuam, a supressão hormonal é incapaz de endereçar.

Os estudos feministas identificam o estupro não como expressão de desejo sexual descontrolado, mas como um instrumento de exercício de poder. Carmem Hein de Campos, Lia Zanotta Machado e colaboradoras, ao analisarem a cultura do estupro no Brasil, apontam que o “o estupro é, ao mesmo tempo, violência, ato de poder e não deixa de ser uma expressão de sexualidade, representada por muitos agressores como apenas sexualidade” (Campos *et al.*, 2017, p. 989). As autoras entendem que a violência sexual no Brasil está enraizada em uma estrutura social colonial escravocata, mulheres negras, escravas, eram consideradas propriedade, e devido a isso sofriam diversos tipos de violência, incluindo a sexual, e, enquanto o comportamento dos senhores brancos não era questionado, essas mulheres eram reponsabilizadas pela suposta sedução do “senhor.” Dessa forma, para as autoras a violência sexual está sujeita ao “código relacional da

honra”, onde esse crime é hediondo não por causa da dignidade feminina, mas pela desonra masculina de ter uma mulher que é sua “propriedade” violada por outro homem (Campos *et al.*, 2017, p. 990).

A pesquisa citada pelas autoras de Lia Zanotta Machado com homens condenados por estupro é muito relevante para essa discussão. Os agressores entrevistados associavam o ato ao exercício da virilidade e à ideia de que poderiam “possuir” qualquer mulher, uma dinâmica que eles descreviam como o exercício de um domínio, e não um impulso incontrollável. Todos, exceto um, sabiam que a mulher não queria a relação sexual, mas acreditavam que ela queria ao final (Campos *et al.*, 2017). A partir desse dado, nota-se que o crime sexual, em uma grande quantidade dos casos, não decorre da ausência de controle sobre o impulso, mas de uma crença ativa de que o não feminino não tem valor e pode ser revertido, crença qual foi ensinada e reforçada pela sociedade, não vindo de questões hormonais.

Essa conclusão é corroborada em um trabalho científico feito por Nariel Diotto, ao examinar os mecanismos sistêmicos que sustentam a cultura do estupro. A autora cita a pesquisa de Kolodny, Masters e Johnson (Diotto; Souto, 2016, p. 9 apud Kolodny, Masters e Johnson, 1982, p. 430-431):

Constatamos que ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviços de necessidades não sexuais.

Diotto e Souto (2016) acrescentam que o estupro é banalizado pela vitimização, a sociedade busca uma conduta errada da vítima para justificar a conduta do agressor. Diante disso, cabe salientar que a violência sexual advém de padrões da socialização masculina e o ato cultural de transferir a responsabilidade do crime para a conduta da vítima, incentivando o ato do agressor pela certeza de não receber uma reprovação jurídica ou social.

Renata Floriano de Sousa, ao examinar os aspectos históricos e legais da cultura do estupro no Brasil, sintetiza esse argumento ao afirmar que a violência contra a mulher ocorre pela necessidade dos homens em controlá-las e exercer seu poder. A autora ressalta como a cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar qualquer oportunidade de consumação sexual, e que quando as mulheres dizem não, o faz apenas porque são ensinadas a não dizer sim na primeira vez, e que cabe a eles “transformar” esse não em um sim. No artigo é citado a pesquisa da socióloga Diana Scully a qual examinou, junto aos estupradores, qual o motivo apresentado por eles para

interpretar o estupro como algo socialmente aceitável:

Todas as mulheres dizem ‘não’ quando querem dizer ‘sim’, mas é um ‘não’ social, para que elas não tenham que se sentir responsáveis mais tarde [relato de um homem de 34 anos que raptou e estuprou uma moça de 15 anos, sob ameaça de faca] (Sousa, 2017, p. 13, apud Heberle, Ostermann, Figueiredo, 2006, p. 206).

Sousa reforça que essa lógica de dominação foi historicamente inscrita na própria legislação penal brasileira, dos Códigos Imperial e da República até a reforma de 2009, revelando que o crime sexual no Brasil não pode ser dissociado de estruturas patriarcais de longa duração que organizam as relações entre gêneros (Sousa, 2017).

Portanto, baseado nessas evidências, entende-se que o crime sexual é, em parcela significativa dos casos, exercício de poder em conjunto de crenças culturais sobre a dominação masculina e disponibilidade do corpo feminino. Logo, a utilização da medicação hormonal não atinge o motivo central do comportamento ofensivo, o tratamento pode reduzir a intensidade do impulso sexual, mas não altera as distorções cognitivas que levam o agressor a interpretar o não da vítima como opcional, nem desconstrói o reforço cultural que legitima o domínio masculino sobre a sexualidade feminina. A castração química tenta dar uma resposta biológica para um problema que a literatura feminista demonstra ser estrutural, e assim, desloca a resposta penal precisamente para longe dos determinantes centrais.

5 CONCLUSÃO

Em decorrência da contínua busca pelos projetos de lei em implementar a castração química no ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho se propôs a responder: a castração química é comprovadamente eficaz em reduzir a reincidência em crimes sexuais? Com base nos dados analisados no decorrer desse trabalho é possível afirmar que não, a castração química não possui comprovação conclusiva nem fundamentação em metodologia confiável para reduzir a reincidência em criminosos sexuais, com base em três pontos analisados.

A primeira razão para a negativa está na falta de evidência empírica que sustente a sua eficácia. Os estudos primários apresentaram limitações metodológicas que impedem uma conclusão definitiva, quais foram: ausência de grupo de controle, impossibilidade de isolar o efeito hormonal do psicoterapêutico e viés de seleção por voluntariedade. As metanálises de Schmucker e Lösel

(2008) identificaram que o efeito da medicação hormonal desaparece quando as variáveis são controladas; e a de 2017 excluiu todos os estudos sobre tratamento farmacológico por insuficiência metodológica. Assim, pelas metanálises, foi considerado que a única intervenção com efeito consistentemente positivo sobre a reincidência é a Terapia Cognitivo-Comportamental, o que já indica que o alvo terapêutico relevante não é o hormonal.

A segunda e a terceira razão estão na falta de voluntariedade real e na necessidade de uma continuidade ininterrupta de tratamento. Os projetos de lei que pretendem incluir a castração química como resposta aos crimes contra a dignidade sexual, vinculam o tratamento a benefícios penais, criando o que Harrison (2008) chama de voluntariedade coagida; além disso, ao preverem descontinuação após o benefício, geram exatamente o cenário de risco que os estudos documentam. Maletzky (1991) mostrou que mais pacientes reincidiram após a interrupção do que durante o tratamento. Ademais, é possível concluir que o crime sexual não é primariamente motivado por impulsos hormonais incontroláveis, mas por uma questão estrutural de uma sociedade movida por crenças sobre a dominação masculina. A utilização de uma medicação que diminui a porcentagem de testosterona no indivíduo não altera a crença de que o não feminino é reversível, nem desconstrói o repertório cultural que legitima o domínio masculino. A castração química, portanto, não é apenas ineficaz empiricamente, ela também direciona a intervenção penal para um alvo errado.

Portanto, a utilização constante dessa medida como argumento para a solução dos crimes sexuais, sem um aprofundamento teórico ou complementações nas propostas, reflete uma política criminal que responde ao clamor social sem de fato ter a intenção de reduzi-lo. Assim, é necessário mudar essa atenção para medidas que efetivamente podem contribuir com a solução do problema, como o uso da Terapia Cognitivo-Comportamental em condenados por delitos contra a dignidade sexual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.725, de 20 de março de 1997**. Dá nova redação aos arts. 213 e 214 do Código Penal, para instituir a pena de castração química. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=206174>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 590, de 10 de novembro de 1998**. Acrescenta a alínea "e" ao inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.021, de 11 de setembro de 2002.** Adota a castração química como única pena dos crimes tipificados nos arts. 213 e 214 do Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 552, de 20 de novembro de 2007.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses que menciona. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.399, de 1 de outubro de 2008.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, para instituir a castração química nos casos de reincidência nos crimes que menciona, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=418075>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.122, de 22 de abril de 2009.** Dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432118>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.226, de 2 de setembro de 2009.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para acrescentar o art. 226-B. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=455133>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 349, de 29 de junho de 2011.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química, nas hipóteses que menciona. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 597, de 3 de março de 2011.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses que menciona. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493436>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.595, de 1 de dezembro de 2011.** Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=525207>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.333, de 4 de setembro de 2012.** Acrescenta o art. 213-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553722&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.398, de 15 de maio de 2013. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.194, de 4 de setembro de 2013. Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589370>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.363, de 18 de setembro de 2013. Acrescenta o art. 226-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=592362>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 7.351, de 1 de março de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para inserir a castração química como pena para os crimes que especifica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128835>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 9.728, de 22 de março de 2018. Dispõe sobre o tratamento hormonal de inibição da libido como condição para progressão de regime de cumprimento de pena. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168988>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.396, de 5 de junho de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de diminuição de pena para os crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207087>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 3.127, de 22 de maio de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o tratamento químico hormonal em crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136958>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.335, de 1 de outubro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2223233>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.233, de 19 de agosto de 2020. Acrescenta o § 5º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre o tratamento químico voluntário para a concessão de livramento condicional aos condenados por crime de estupro e estupro de vulnerável. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260516>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.237, de 19 de agosto de 2020. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de diminuição de pena para os crimes sexuais contra vulnerável. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260524>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.239, de 19 de agosto de 2020. Acrescenta o § 5º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre o tratamento químico voluntário para a concessão de livramento condicional aos condenados por crime de estupro e estupro de vulnerável. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260542>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.716, de 23 de setembro de 2020. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de diminuição de pena para o crime de estupro de vulnerável. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263383>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.112, de 3 de novembro de 2020. Acrescenta parágrafos ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre o tratamento químico voluntário de inibição hormonal para a concessão de livramento condicional ou progressão de regime. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265050>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.347, de 24 de junho de 2021. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o tratamento químico voluntário como condição para a concessão de livramento condicional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288434>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.178, de 30 de agosto de 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o tratamento químico voluntário como condição para a concessão de livramento condicional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333870>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.322, de 11 de maio de 2023. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer, como requisito para a concessão da progressão de regime antecipada e do livramento condicional, a submissão do agressor sexual à tratamento químico de inibição da libido. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2359722>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.875, de 1 de outubro de 2024**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de zoofilia/zoerastia, prever agravantes em casos de morte e estabelecer cumulativamente a pena de castração química aos infratores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2479874>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.460, de 5 de setembro de 2025**. Dá nova redação a dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal para instituir a aplicação obrigatória de castração química. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2557477>. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.158, de 16 de junho de 2026**. Altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir o tratamento químico hormonal inibidor da libido. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2632917>. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 733, de 24 de fevereiro de 2026**. Altera o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal para prever tratamento hormonal inibidor da libido (castração química) nas hipóteses que menciona. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2604351>. Acesso em: 29 jun. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017.

COLSTRUP, Maiken et al. Long-term follow-up and recidivism after pharmacological castration in sex offenders: Danish experience. **Sexual Abuse**, v. 32, n. 8, p. 982-1002, 2020. DOI: 10.1177/1079063219852062.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. In: **XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, UNISC, 2016.

FEDOROFF, J. Paul et al. Medroxy-progesterone acetate in the treatment of paraphilic sexual disorders: rate of relapse in paraphilic men treated in long-term group psychotherapy with or without medroxyprogesterone acetate. **Journal of Offender Rehabilitation**, v. 18, n. 3-4, p. 109-123, 1992. DOI: 10.1300/J076v18n03_09.

HANSON, R. Karl; MORTON-BOURGON, Kelly E. The characteristics of persistent sexual offenders: a meta-analysis of recidivism studies. **Journal of Consulting and Clinical Psychology**, v. 73, n. 6, p. 1154-1163, 2005. DOI: 10.1037/0022-006X.73.6.1154.

HARRISON, Karen. Legal and ethical issues when using antiandrogenic pharmacotherapy with sex offenders. **Sexual Offender Treatment**, v. 3, n. 2, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/9781119990420.ch33>. Acesso em: 10 mar. 2026.

KOO, Kyung Chang et al. Surgical and pharmacological castration for sex offenders in South Korea: a feasibility study with implications on recidivism. **Journal of Sexual Medicine**, v. 10, n. 9, p. 2266-2273, 2013. DOI: 10.1111/jsm.12254.

MALETZKY, Barry M. The use of medroxyprogesterone acetate to assist in the treatment of sexual offenders. **Annals of Sex Research**, v. 4, n. 2, p. 117-129, 1991. DOI: 10.1007/BF00849578.

OLIVEIRA, Pâmela Lara de; BELONI, Rodrigo. **O Direito Penal Simbólico**. Várzea Grande, MT: UNIVAG, 2017. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/750/741> . Acesso em: 28 jun. 2026.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/ebook%20metodologia%20do%20trabalho%20cientifico.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2026.

SAUTER, Jana et al. Sexual and violent reoffending in sex offenders receiving long-term antiandrogen medication: results from a German outpatient setting. **Sexual Abuse**, v. 36, n. 2, p. 151-175, 2024. DOI: 10.1177/10790632231154462.

SCHMUCKER, Martin; LÖSEL, Friedrich. Does sexual offender treatment work? A systematic review of outcome evaluations. **Psicothema**, v. 20, n. 1, p. 10-19, 2008.

SCHMUCKER, Martin; LÖSEL, Friedrich. Sexual offender treatment for reducing recidivism among convicted sex offenders: a systematic review and meta-analysis. **Campbell Systematic Reviews**, v. 13, n. 1, p. 1-75, 2017. DOI: 10.4073/csr.2017.8.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, jan./abr. 2017.

WARD, Tony; POLASCHEK, Devon L. L.; BEECH, Anthony R. **Theories of sexual offending**. Chichester: Wiley, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.